



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.853 - SP
(2014/0015470-1)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORE : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
S
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS - SP136973
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
RODRIGO TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI E
OUTRO(S) - SP329176
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DRES DI
AGRAVADO : CLARICE BRED A DRES DI
ADVOGADOS : ROBERTO CHIMINAZZO - SP016736
DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS - SP192560
RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEPÓSITO INSUFICIENTE. CAUSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO DE ERRO. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que superados o óbice da Súmula 283/STF, no tocante ao interesse de agir do recorrente, não constam nos autos elementos aptos a afirmar a causa da insuficiência do depósito. Inexistente prova pré-constituída de que a complementação do precatório efetivou-se em hipótese vedada pelo ordenamento, é inviável a concessão da segurança.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.853 - SP (2014/0015470-1)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORE : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
S
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
RODRIGO TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI E
OUTRO(S) - SP329176
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DRES DI
AGRAVADO : CLARICE BRED A DRES DI
ADVOGADOS : ROBERTO CHIMINAZZO - SP016736
DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS - SP192560
RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Departamento de Estradas de Rodagem contra decisão que conheceu em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 334-337).

A parte agravante aduz, em suma: i) ter impugnado o acórdão quanto ao interesse de agir; e ii) estar a decisão em desconformidade com a jurisprudência, por não se tratar das hipóteses autorizativas de expedição de precatório complementar.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.853 - SP
(2014/0015470-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na origem, trata-se de precatórios expedidos em razão de sentença transitada em julgado em 1980.

A arguição da parte insurgente embasa-se, em essência, na impossibilidade de expedição de precatório complementar por insuficiência de depósitos, sendo indispensável novo processo requisitório.

Entretanto, nada do arrazoadado ou dos autos indica com precisão que a hipótese não se enquadra nas autorizadas pelo ordenamento. Ao contrário. Consta no parecer do Ministério Público na origem (e-STJ, fls. 124-125 – grifos acrescentados):

No caso presente, os depósitos efetuados pelo Impetrante foram insuficientes, ensejando pagamento complementar justamente pela existência de erros e inexatidões nos cálculos primitivos, tanto que retificados pela DEPRE ante a manifestação do então Exequente-embargado.

[...]

4.3. Destarte, é complementação de precatório, cujo pagamento integral não ocorreu, ao menos em tese, por desídia do Impetrante, pois efetuou depósitos em importes inferiores aos efetivamente devidos, donde há que ser mantida a mesma ordem cronológica.

Além disso, como ressalta o parecerista nesta instância (e-STJ, fl. 325):

[...] os documentos constantes dos autos não permitem aferir a causa da insuficiência dos depósitos realizados para pagamento do precatório original.

Embora seja certo que o aditamento de precatórios somente é possível nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índice de correção por força de lei, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível afirmar com certeza que a apuração do saldo remanescente, no caso dos autos, não se deu em função desses fatores.

Com efeito, a decisão do juízo da execução colacionada pelo recorrente somente homologa o cálculo realizado, frisando a não incidência de juros moratórios, e determina a expedição de ofício requisitório, nada dispondo quanto aos motivos que determinaram a insuficiência dos depósitos originais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ainda que superados os óbices aduzidos na decisão singular, o acolhimento da pretensão da parte recorrente não se encontra apoiada em prova pré-constituída de seu direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0015470-1

AgInt no
RMS 44.853 / SP

Números Origem: 02860108320118260000 1140119760002202 2860108320118260000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
RODRIGO TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI E OUTRO(S) - SP329176
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DRESDI
RECORRIDO : CLARICE BREDAS DRESDI
ADVOGADOS : ROBERTO CHIMINAZZO - SP016736
DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS - SP192560
RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
RODRIGO TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI E OUTRO(S) - SP329176
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DRESDI
AGRAVADO : CLARICE BREDAS DRESDI
ADVOGADOS : ROBERTO CHIMINAZZO - SP016736
DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649
CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS - SP192560
RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.